



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100765/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
CNPJ:	01.614.516/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ODIL DA SILVA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPOS DE JULIO
NÚMERO OS:	10616/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O gasto destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (56,41%) foi inferior ao percentual mínimo de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõem que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No entanto, no exercício em análise observou-se que o gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental correspondeu ao montante de R\$ 4.289.914,65, representando apenas 56,41% do valor da receita arrecadada do FUNDEB mais aplicação financeira (R\$ 7.604.257,35), descumprindo, assim, o percentual mínimo de 60% previsto nas legislações citadas.

Manifestação da defesa:

A Defesa justifica a não aplicação do percentual mínimo exigido nos seguintes termos.

Explica que tal realidade decorre da situação pandêmica vivida no exercício de 2020, a qual se estende em 2021. Deste modo, destaca a edição do Decreto Municipal nº 36, de 20 de março de 2020, que promoveu a suspensão das aulas naquela municipalidade, no período de 23.03.2020 a 05.04.2020, a título de suspensão do recesso escolar, assim como determinou a suspensão do pagamento das remunerações dos profissionais da Educação contratados de modo temporário até o retorno da atividade letiva.



Neste sentido, também destaca a edição do Decreto Municipal nº 75, de 05 de maio de 2020, que manteve as aulas suspensas até o retorno das aulas nas escolas estaduais, por ordem do Governo do Estado.

Assim sendo, conclui que se não houvesse a suspensão das aulas e a consequente suspensão do pagamento das remunerações dos profissionais da Educação contratados temporariamente, o limite de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007, teria sido alcançado.

Por fim, pugna a aplicação, por analogia, à irregularidade em tela, da Resolução de Consulta nº 6/2021, entendimento exarado por este Tribunal de Contas que diz:

2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Análise da defesa:

A Resolução de Consulta n. 6/2021 - TP pacificou o entendimento no âmbito do TCE-MT que o reconhecimento de estado de calamidade não dispensa a aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino. Veja-se.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA.CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) **O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.**

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. (destacou-se)

Assim sendo, por analogia, o estado de calamidade por si só não dispensa a destinação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Aproveita-se o ensejo para alertar ao atual Chefe do Poder Executivo de Campos de Júlio, que a partir do exercício



de 2021, a aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério é de 70%, nos termos da Lei do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, constatou-se que foram contraídas despesas nos últimos 8 meses do final de mandato na fonte de recurso 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União - não relacionados à educação/saúde/assistência social) sem deixar disponibilidade de caixa, haja vista que em 30/04/2020 esta fonte apresentava indisponibilidade de caixa de R\$ 324.182,03, mas em 31/12/2020 verificou-se que essa indisponibilidade de caixa líquida aumentou para o montante de R\$ 718.750,02. Assim, houve obrigações contraídas na fonte de recurso "24", no montante de R\$ 394.567,99, nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa relata que, nos termos da operacionalização do SIAFI, ante a determinada contratação pública, o pagamento é feito direto ao beneficiário da contratação e assim sendo, tais recursos não são mais transferidos à conta dos convênios e por tal razão, entende não ter havido contratações de obrigações sem a respectiva disponibilidade financeira.

Neste sentido, para comprovar a sua tese, apresentou cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 874245/2018, com vigência de 13.07.2018 a 01.03.2021, o qual tinha por objeto a aquisição de um caminhão basculante e do Contrato de Repasse nº 882083/2018, com vigência de 28.12.2018 a 31.12.2021, termo que tinha por objeto a pavimentação de estrada vicinal.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA - BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO

MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Aquisição de um caminhão basculante para o município de Campos de Júlio - MT

ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01614516000199

UF: MT

MODALIDADE: Contrato de Repasse

SITUAÇÃO: Prestação de Contas Concluída

NÚMERO: 874245/2018

VIGÊNCIA: 13/07/2018 a 01/03/2021

VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R\$ 355.000,00

VALOR DO REPASSE: R\$ 283.757,34

VALOR DE CONTRAPARTIDA: R\$ 71.242,66



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA - BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO

MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Pavimentação de estrada vicinal

ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01614516000199

UF: MT

MODALIDADE: Contrato de Repasse

SITUAÇÃO: Prestação de Contas Concluída

NÚMERO: 882083/2018

VIGÊNCIA: 28/12/2018 a 30/12/2021

VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R\$ 1.034.234,09

VALOR DO REPASSE: R\$ 1.033.199,09

VALOR DE CONTRAPARTIDA: R\$ 1.035,00

Análise da defesa:

Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª ed., p. 294, aquisição financiada de bens é "uma espécie de operação de crédito contratual em que não há ingresso efetivo de recursos



financeiros nos cofres da entidade, como, por exemplo, a aquisição financiada diretamente com o fornecedor do bem”.

À frente, na página 313, esse mesmo manual diz que “De acordo com inciso III, artigo 29 da LRF, as aquisições financiadas de bens se enquadram como operações de crédito. Na aquisição financiada de bens, ocorre o financiamento da compra diretamente pelo fornecedor dos bens. Desta forma, quanto à natureza patrimonial dos atos, deve-se contabilizar bens adquiridos (ativo) em contrapartida aos próprios fornecedores de tais bens (passivo)”.

Na página 314, assevera que o registro orçamentário pode ser feito de duas formas distintas:

- I. No momento da aquisição há registro da despesa orçamentária pela aquisição financiada de bens (despesa com investimento) e receita orçamentária de capital pela operação de crédito (aquisição financiada de bens ou arrendamento mercantil financeiro), ainda que não haja ingresso efetivo de receita nos cofres públicos. No momento do pagamento das parcelas há registro de despesa orçamentária com amortizações e encargos do financiamento; ou
- II. No momento da aquisição não há registro orçamentário. No momento do pagamento das parcelas há registro de despesa orçamentária com amortizações e encargos do financiamento. Nesse caso, não são registradas receitas orçamentárias porque não há previsão de efetivo ingresso nos cofres públicos.

A metodologia adotada para o registro orçamentário deve ser evidenciada em notas explicativas.

Independentemente da técnica de elaboração, controle e execução orçamentária adotada, que depende da Lei Orçamentária e demais atos normativos de cada ente da Federação, os aspectos patrimoniais resultantes da realização da aquisição financiada de bens devem ser reconhecidos, mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis.

Isto posto, discorre-se.

Dos dois contratos de repasses apresentados pela Defesa, somente o primeiro refere-se à aquisição financiada de bens, qual seja, o Contrato de Repasse nº 874245/2018, com vigência de 13.07.2018 a 01.03.2021 e que tinha por objeto a aquisição de um caminhão basculante, com repasse no valor de R\$ 283.757,34, uma vez que o segundo, o Contrato de Repasse nº 882083/2018, refere-se à prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

Portanto, em pese não tenha a Defesa demonstrado a contabilização nos termos explicitados no MCASP, considera-se o valor repassado decorrente Contrato de Repasse nº 874245/2018, para reduzir o montante das obrigações contraídas na fonte de recurso "24", sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, em desacordo com o que prescreve o art. 42 da LRF, nos termos do Relatório Técnico Preliminar, estabelecendo assim um novo valor para a indisponibilidade de caixa em análise, qual seja, R\$ 110.810,35.

Nestes termos, ante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada em relação ao orçamento final informado no Sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70948/2021,pag.7), constatou-se que o valor demonstrado da dotação atualizada da despesa é de R\$ 66.983.557,18 (abaixo evidenciado), portanto, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas que resultaram no valor de R\$ 69.162.713,17, conforme informações do Sistema Aplic (Anexo 1, Quadro 1.1 deste relatório):

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	S/DI (j)
Reserva de Contingência (X)	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)	57.759.855,85	66.983.557,18	55.851.372,93	51.726.746,81	51.311.217,95	
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)= (XI)+ (XII)	57.759.855,85	66.983.557,18	55.851.372,93	51.726.746,81	51.311.217,95	
Síntese do Saldo (XIV)	-	-	5.232.923,17	-	-	
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	57.759.855,85	66.983.557,18	61.084.296,10	51.726.746,81	51.311.217,95	
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Anexo 12-Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo de 2020

Assim, como existe a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas de governo do exercício em análise.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a inconsistência dos registros contábeis nos termos declarados no Relatório Técnico Preliminar e assim informa que promoveu a regular retificação do Balanço Orçamentário, comprovando-a por meio da apresentação de cópia da publicação da retificação dessa demonstração contábil.

Análise da defesa:

Nos termos da publicação feita no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, de 18.10.2021, edição nº 3.836, verifica-se a regular correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, onde se constata que orçamento final retificado, após as suplementações autorizadas e efetivadas, resultaram no valor de R\$ 69.162.713,17, valor idêntico ao apresentado do Sistema Aplic/Conex (Anexo 1, Quadro 1.1 do Relatório Técnico Preliminar).



Isto posto, **sana-se a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3.2) *Divergência de R\$ 366.474,17 entre os valores informados no sistema Aplic pelo município de Campos de Júlio e o disponibilizado no site do Banco do Brasil S/A quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme quadro exposto no item 4.1.4 acima, houve divergência de R\$ 366.474,17 em relação aos montantes das receitas de Apoio Financeiro aos Municípios arrecadadas, referente a fonte 80000, informados no sistema Aplic pelo município de Campos de Júlio e os valores disponibilizados para consulta no site do Banco do Brasil S/A.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara-se ciente do detalhamento por fonte/destinação dos recursos específicos para o combate à pandemia de Covid-19, nos termos do Comunicado Aplic nº 16/2020 e assim afirma que promoveu as alterações no sistema contábil do município. Sendo que para comprovação da sua verdade, apresentou “prints” de telas do sistema contábil, em comparativo com os valores disponíveis no site do Tesouro Nacional.

No entanto, não soube explicar os motivos da divergência apresentada no Sistema Aplic/Conex, apenas presume que inconsistências podem ter decorrido de falhas na geração dos arquivos .xml.

Análise da defesa:

O lançamento dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19 deveriam ter sido registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, conforme a seguir.

- a. Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC nº 173/2020, art. 5., I;
- b. Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC nº 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- c. Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2.4.2020 - Lei nº 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

Ainda nesta seara, a título de ilustração, discorre-se.

A LC nº 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000).

Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei nº 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, dispunha a respeito de recursos de livre movimentação (080000).

Desta maneira, considerando o comparativo feito pela Defesa entre os seus registros contábeis e o disposto no site do Tesouro Nacional; considerando que a divergência ocorreu no detalhamento/fonte 080000 e que estes não são recursos vinculados, ou seja, são recursos de livre movimentação, **sana-se a presente irregularidade**, no entanto, assevera-se que se faz necessário rigor nos lançamentos contábeis.



Ademais, essa municipalidade deve promover os ajustes entre as fontes, nos termos exigidos por esta Corte de Contas, de maneira a não haver divergência entre os valores repassados pela União e valores informados no Sistema Aplic/Conex

Situação da análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 439.102,54 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16","17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao final do exercício de 2020, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 439.102,54 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes "16","17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), conforme demonstrado no Quadro 5.2 deste relatório e abaixo ilustrado:

Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos a Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 732.686,38	R\$ 1.171.788,92	R\$ 439.102,54

Fonte: Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra).

Destaca-se que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º da LRF, pois compromete o equilíbrio das contas públicas.

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que a irregularidade apontada está relacionada apenas a fonte 24 e que a insuficiência decorre do Contrato de Repasse nº 874245/2018, com vigência de 13.07.2018 a 01.03.2021, o qual tinha por objeto a aquisição de um caminhão basculante e do Contrato de Repasse nº 882083/2018, com vigência de 28.12.2018 a 31.12.2021, termo que tinha por objeto a pavimentação de estrada vicinal.

Análise da defesa:

Devido a pertinência temática, inclui-se na presente dicção os argumentos de análise postos na análise da irregularidade 2.1, qual seja, contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.

Desta forma, idem a análise retro mencionada, considera-se apenas os valores repassados no Contrato de Repasse nº 874245/2018, com vigência de 13.07.2018 a 01.03.2021 e que tinha por objeto a aquisição de um



caminhão basculante, com repasse no valor de R\$ 283.757,34, uma vez que apenas esse se enquadra como aquisição financiada de bens.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade e dá-lhe nova redação:** Insuficiência financeira no valor de R\$ 155.355,20 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16,"17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.092.014,47, na fonte de recurso "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 1.244.604,06 nas fontes de recursos "15" e "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FUNTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
15	R\$ 1.416.347,28	R\$ 658.599,24	-R\$ 757.748,04	R\$ 152.589,59	R\$ 152.589,59
24	R\$ 2.485.472,30	R\$ 1.393.457,83	-R\$ 1.092.014,47	R\$ 2.485.472,3	R\$ 1.092.014,47
Total	R\$ 3.901.819,58	R\$ 2.052.057,07	-R\$ 1.849.762,51	R\$ 2.638.061,89	R\$ 1.244.604,06

Fonte:Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito.

Importante destacar que neste exercício foi realizada análise conjunta dos resultados das fontes de recursos "00", "01" e "02".

Destaca-se ainda que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício. A coluna "Resultado" do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação abertos e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:



a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos abertos, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que, no que se refere à abertura de créditos na fonte 15, a ocorrência de erro de cadastramento no sistema contábil, uma vez que a fonte correta seria o superávit financeiro do exercício anterior e não excesso de arrecadação conforme registrado contabilmente, à luz do disposto na Lei Municipal nº 1.121/2020.

Quanto à fonte 24, a Defesa invoca a observância da Resolução de Consulta nº 43/2008 e nestes termos, a edição de leis que acrescenta ações ao PPA, à LDO e a LOA para o exercício financeiro de 2020, conforme Anexo 7 da Defesa, haja vista de tratar de obras de pavimentação asfáltica e assim sendo, os repasses são feitos conforme as medições.

Por essas razões, pugna o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De plano, sem maior esforço, no que se refere à fonte 15, verifica-se que deve prevalecer a tese da Defesa, uma vez que suas afirmações estão consonância com a Lei Municipal nº 1.121/2020.

Por outro lado, quanto à fonte 24, discorre-se.

A Resolução de Consulta nº 43/2008 diz:

2) para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, **deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra**, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (destacou-se)

Logo, com fulcro do destaque feito, embora tendo a Defesa invocado tal cognição em tese, o defendente não logra comprovar quais obras se enquadram nessa disposição, com base nas leis elencadas no Anexo 7; tampouco apresenta os cronogramas físicos-financeiros de tais obras de pavimentação, para fins de verificação dos desembolsos dos valores orçamentários. Portanto, não prosperam as afirmativas da Defesa no que toca à fonte 24.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade e altera-se a redação para os seguintes termos:** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.092.014,47, na fonte de recurso "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO



5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FORTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
00/01/02	R\$ 3.989.680,81	R\$ 4.316.439,08	R\$ 326.758,27
17	R\$ 4.964,79	R\$ 550.935,43	R\$ 545.970,64
24	-R\$ 653.085,96	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
29	R\$ 131.698,93	R\$ 168.297,00	R\$ 36.598,07
47	R\$ 283.636,93	R\$ 290.126,91	R\$ 6.489,98
TOTAL	R\$ 3.756.895,50	R\$ 5.351.798,42	R\$ 941.816,96

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Importante destacar que neste exercício foi realizada a análise dos resultados das fontes de recursos "00", "01" e "02" conjuntamente.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que os créditos orçamentários tomaram por base os recursos disponíveis no Balanço Patrimonial, meio físico, ou seja, em papel, do qual foi colacionado imagens na manifestação defendente. No entanto, a Defesa reconhece que esse demonstrativo é divergente do que foi inserido do Sistema Aplic/Conex.

Por fim, declara que a municipalidade efetuou as correções necessárias, inclusive excluindo contas ativas no Sistema Aplic/Conex que já haviam sido encerradas; malgrado, em sentido contrário, pugna que este Tribunal de Contas considere as informações contidas no Balanço Patrimonial físico, isto é, por outras palavras, pede que seja desconsideradas as informações inseridas no Sistema Aplic/Conex.

Análise da defesa:

A Resolução Normativa nº 31/2014 – TP, nos termos da sua ementa, determina às “organizações municipais a remessa de prestação de contas **exclusivamente** por via eletrônica”. (destacou-se)

Portanto, serão considerados para fins desta análise, os dados inseridos pelo próprio Executivo Municipal no Sistema Aplic/Conex, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, sendo a imputada responsabilidade pelas informações inseridas a quem tem o dever de prestar contas, *in casu*, o Prefeito Municipal, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

**Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário.
Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao**



erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (grifou-se e destacou-se)

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018)

Ademais, a própria defesa se contradiz, uma vez que afirma que fez as correções no Sistema Aplic/Conex e por outro lado, por via reflexa, a Defesa confessa a existência da irregularidade apontada nos termos do Relatório Técnico Preliminar, quando pugna que seja considerado as informações contidas no Balanço Patrimonial físico e não as informações inseridas no Conex.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e não definição de meta de resultado primário do exercício de 2022, bem como definição de metas com valores idênticos do resultado primário (correntes e constantes), desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal, prejudicando assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B deste relatório, págs. 5 e 6), em consulta ao anexo de metas fiscais constante da LDO-2020 foi verificado que a meta de resultado primário referente ao exercício de 2022 não foi estabelecida e que os valores correntes e constantes do resultado primário são idênticos, desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Constatou-se também a não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.



Manifestação da defesa:

A Defesa declara que a não definição da meta de resultado primário para o exercício de 2022, decorreu em razão de não haver valores cadastrados no PPA 2017-2021 e em relação as metas com valores idênticos, afirma que isto decorreu de erro do Sistema, o qual foi solucionado para exercício da LDO 2022.

Análise da defesa:

De pronto, destaca-se que a definição das metas de resultado, nos termos da LRF, é instruída com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Ou seja, não está adstrita a números específicos do PPA, logo, a tese da Defesa não merece prosperar.

Em relação as metas com valores idênticos, a Defesa não demonstra o erro invocado e, em relação ao Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais 2022 colacionado nos anexos, a Defesa não logra demonstrar a regular alteração desse demonstrativo, por meio da observância da necessária aprovação legislativa e da respectiva publicação.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela Defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que **determine** ao Executivo Municipal de Campos de Júlio que:

- a. se abstenha de efetuar contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja a regular disponibilidade financeira, nos termos do art. 42 da LRF;
- b. se abstenha de proceder a inscrição de restos a pagar sem que haja recursos suficientes em caixa para suportar tais compromissos, com vistas a manter o equilíbrio financeiro, conforme disposto no art. 1º, § 1º da LRF;
- c. proceda o registro orçamentário das aquisições financiadas de bens nos termos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, conforme explicitado neste Relatório;
- d. se abstenha de abrir créditos adicionais sem que haja disponibilidade de recursos, em observância ao disposto no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, c/c com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; e
- e. proceda a elaboração das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) em estrita observância aos mandamentos constitucionais, nos termos do arts. 165 a 167 da Constituição Federal, cominado com as determinações legais contidas na LRF.

4. CONCLUSÃO



Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, CONCLUI-SE nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O gasto destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (56,41%) foi inferior ao percentual mínimo de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 439.102,54 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16,"17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.092.014,47, na fonte de recurso "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e não definição de meta de resultado primário do exercício de 2022, bem como definição de metas com valores idênticos do resultado primário (correntes e constantes), desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal, prejudicando assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 26 de Novembro de 2021.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA